



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



PROJETO DO LEI Nº PL 868 /2016

(DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO AGACIEL MAIA)

L I D O
Em. 02/02/16
Secretaria Legislativa

“Dispõe sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético, onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que se utilizam da rede particular no Distrito Federal, na forma que menciona.

Parágrafo único: Na Carteira de informação ao paciente diabético além dos dados mencionados no artigo 1º deverão constar nome completo do indivíduo diabético, os nomes dos pais, número do RG (registro geral), CPF (cadastro de pessoa física), Indicativo DM1 (diabetes mellitus 1) ou DM2 (diabetes mellitus 2) e informação em negrito com a frase: “Paciente diabético, em caso de emergência informar esta condição ao médico atendente.”

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 868 / 2016
Folha Nº 01 de 01

Art. 2º O portador de diabetes tipo 1 deverá comprovar ser portador de diabetes mediante apresentação de documento médico (laudo) que comprove tal patologia como CID 10, E 10 Diabetes mellitus insulino-dependente para ter direito à



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



Carteira de Informação de paciente diabético.

Art. 3º Fica a cargo da Secretaria da Saúde a implementação do procedimento de cadastro e emissão das Carteiras de Informação dos Pacientes Diabéticos.

§1º Os paciente diabéticos atendidos pelo SUS, sistema único de saúde, e por atendimento privado deverão cadastrar-se diretamente junto à Secretaria de Saúde através dos canais e locais informados.

§2º Os pacientes Diabéticos beneficiados por esta lei deverão obrigatoriamente ser residentes e domiciliados no Distrito Federal.

Art. 4º. Após a devida identificação, os estabelecimentos públicos e privados deverão conceder aos pacientes diabéticos os benefícios já garantidos em lei respeitando a competência legal e diretrizes do Ministério de Saúde sem a necessidade de laudo médico adicional.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 86812/b
Folha Nº 02 de 02

O presente Projeto de Lei visa a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético, onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência.

Os portadores de Diabetes não dispõem de dispositivo legal de identificação, senão o laudo médico pessoal em papel que tem de levar em todo deslocamento.

O portador de Diabetes tipo 1 é um indivíduo segundo o CID (Cadastro



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



Internacional de Doenças) como CID 10 E 10, tendo a denominação de Diabetes mellitus Insulino-dependente.

Um dos vilões do portador de diabetes é a hipoglicemia, tendo como sintomas mal estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, recorrente entre pessoas com esse diagnóstico e caracterizada por níveis de glicose abaixo dos 60mg/dL onde os valores ideais estão na faixa entre 70mg/dL e 99mg/dL.

O objetivo da Carteira de Informação do Paciente Diabético é além de identificá-lo, ser um facilitador em caso de necessidade de atendimento de urgência.

Devido a importância da matéria, conclamo o apoio dessa Ilustre Casa à sua aprovação.

Sala das Sessões,...



Deputado Agaciel Maia

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 868, 2016
Folha Nº 03. Rte

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 868/16, que “Dispõe sobre a criação da carteira de informação do paciente diabético onde constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Agaciel Maia (PTC)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 793/15**, que “Institui a carteira de identificação para paciente com diabetes, no âmbito do Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 04/02/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 868, 2016
Folha Nº 04 Bete